

PROCESSO - A. I. Nº 157064.04002/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PAVASUR DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (DBA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0076-02/11
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 27/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0434-12/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 3. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS. O contribuinte comprovou haver recolhido parte do imposto devido. Refeito os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 4. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O Atacadista que tem termo de acordo não precisa estornar o crédito proporcionalmente, fugindo da regra geral, por força de norma específica prevista no Decreto Nº 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que não pode acumular os benefícios, entretanto este não é o caso em lide. Infração não comprovada. Mantida a Decisão recorrida quanto ao valor da obrigação principal. Decisão unânime. Recurso NÃO PROVADO. Vencido o voto do relator quanto à multa aplicada na infração 3. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela R. 2.^a Junta de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente a Auto de Infração em epígrafe.

A referida JJF entendeu que fora Procedente em Parte as infrações 3, 4, 5 e improcedente a infração 7, todas objeto do presente Recurso de Ofício, que a seguir são transcritas:

“INFRAÇÃO 03 – 07.15.02 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação adquiridas com fins de comercialização. Total da infração R\$89.660,55

INFRAÇÃO 04 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Total da infração R\$1.428,37,

INFRAÇÃO 05 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88, Total da infração R\$10.847,35.

INFRAÇÃO 07 – 01.05.03 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Total da infração R\$3.206,51.”

O autuado apresentou tempestivamente defesa (fls. 694 a 700), houve informação fiscal prestada pelo autuante (fl. 1.025 a 1.029) e nova manifestação da empresa às fls. 1.034 a 1.038. O feito foi baixado em diligência com resposta do autuante às folhas 1.130 a 1.133 e manifestação do autuado sobre o resultado da diligência nas fls. 1.154 a 1.159, sendo mais uma vez revisado pelo autuante os demonstrativos de débitos, conforme fls. 1.297 a 1.302. Após, notificada o autuado sobre a nova revisão fiscal, esta se quedou silente.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que assim decidiu sobre as infrações objeto deste Recurso de Ofício, *in verbis*:

“VOTO

(...)

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente as infrações 01 e 02. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no presente caso encontra-se restrita às acusações 03, 04, 05, 06 e 07, consignadas no Auto de Infração.

(...)

No mérito, na infração 03, é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menos do ICMS, referente a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação adquiridas com fins de comercialização.

Apesar de constar diversas ocorrências no Auto de Infração, durante as diversas manifestações acima indicadas, o autuante refez os demonstrativos, acatando quase que na totalidade as alegações defensivas e os comprovantes de pagamentos acostados pelo sujeito passivo, mantendo apenas 04 ocorrências, resultando na redução do valor autuado de R\$ 89.660,55 para R\$10.939,67, conforme planilha às folhas de nº 1.297 a 1.299, tendo o autuante destacado, em sua última revisão:

Ocorrência de 31.05.2005 – O autuado anexa planilha à folha nº 1.166 e documentos às folhas de nºs 1.167 a 1.178 alegando incorreções na cobrança. Analisados os documentos apresentados, opina pela redução da ocorrência para R\$ 421,05.

Ocorrência 30.06.2005 - O autuado anexa planilha à folha nº 1.185 e documentos às folhas de nºs 1.186 a 1.200 alegando incorreções na cobrança. Analisados os documentos apresentados, opinamos pela redução da ocorrência para R\$ 824,04.

Ocorrência 31.07.2005 - O autuado anexa planilha à folha nº 1.206 e documentos às folhas de nºs 1.207 a 1.226 alegando incorreções na cobrança. Analisados os documentos apresentados, opinamos pela redução da ocorrência para R\$ 5.031,78.

Ocorrência de 30.09.2006 - O autuado anexa planilha à folha nº 1.228 e documentos às folhas de nºs 1.229 a 1.256 alegando incorreções na cobrança. Analisados os documentos apresentados, opinamos pela redução da ocorrência para R\$4.662,84.

Acatou o resultado da última revisão fiscal, acima indicada, considerando que o resultado encontra-se aparados nos documentos acostado pela defesa em suas diversas manifestações. Ademais, o sujeito passivo recebeu cópia dos novos levantamentos e foi intimado para se manifestar, porém, silenciou. Interpreto este silencio como reconhecimento tácito do resultado da nova revisão fiscal e do valor apurado.

Entretanto, no valor indicado pela revisão deve ser feito uma correção, pois o fiscal não considerou que o sujeito passivo reconheceu a procedência do valor de R\$9.336,92, quando da 1ª manifestação defensiva, fl. 695, relativo ao fato gerador de agosto de 2005.

Assim, ao valor indicado pelo fiscal em sua última revisão, R\$ 10.939,67, deve ser acrescido do valor de R\$9.336,92.

Logo, entendo que a infração 03 restou parcialmente caracterizada, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/5/2005	421,05
30/6/2005	824,04
31/7/2005	5.031,78
31/8/2005	9.336,92
30/9/2006	4.662,84
TOTAL	20.276,63

Na infração 04, é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

Em sua defesa o autuado alega que os valores apurados foram devidamente escriturados, apurados com o lançamento do livro RICMS e recolhidos antes da ação fiscal, alegando que estava acostando cópia do citado livro e da notas fiscais. Alega, ainda, que outras notas fiscais não seriam relativas as operações sem tributação, por se tratar de material publicitário e retorno de máquina para conserto/reparo, requerendo diligência. Acatou apenas o valor R\$45,83 relativo ao fato gerador de 31/12/2004.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, para a infração em tela, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, "b", do RPAF/99, for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Apesar de alegar que estava juntando cópia das notas fiscais objeto da autuação, tal fato não é comprovado mediante análise dos autos. O autuado não comprovou que parte das notas fiscais objeto da autuação é referente às operações sem tributação do ICMS.

Nos autos constam apenas as notas fiscais e o livro registro de apuração relativos ao fato gerador relativo ao mês de outubro de 2005, com ICMS devido no valor de R\$876,31, o qual deve ser excluído da autuação, uma vez que o sujeito passivo comprovou sua alegação de que já estaria lançado no livro RICMS, fato acatado pelo próprio autuante.

Logo, entendo que a infração 04 restou parcialmente caracterizada, devendo ser excluído o valor R\$876,31, relativo ao fato gerador de outubro de 2005, permanecendo os demais valores, ficando a infração reduzida para R\$552,06.

Na infração 05, é imputado ao sujeito passivo ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

Em suas peças defensivas o contribuinte reconheceu os valores referentes às ocorrências relativas aos meses de abril, junho, agosto e outubro de 2006.

Questionou as demais ocorrências:

Ocorrência 30.09.05 – O autuado alega a inclusão indevida das notas fiscais de números 233428 de 31.08.2005 e 233989 de 06.09.2005 da empresa Asa Indústria e Comercio Ltda, pois o ICMS foi retido pelo remetente, conforme consta nas respectivas notas fiscais. Outros sim, o auditor ao efetuar o lançamento do imposto recolhido pelo autuado, tomou como base o recolhimento da competência Agosto/2005 no valor de R\$208,00, quando o correto seria o recolhimento no valor de R\$95,29, referente a nota fiscal 49743 da Asa Industria e Comercio Ltda, competência 09/2005 devidamente pagos pelo autuado. Portanto, não existe saldo a recolher.

Ocorrência 30.10.2005 – Trata-se de cobrança da Antecipação Tributária, sobre a nota fiscal 51127 de 21/10/2005, da Asa indústria e comercio Ltda, com produtos sucos diversos, os quais foram excluídos da cobrança mediante o disposto na letra A do inciso I do artigo 12 do Decreto 9547 de 20.09.2005 que revoga o item 07 do inciso II do artigo 353 do Decreto 6284/97 RICMS-BA. Portanto não cabem quaisquer cobranças da Antecipação Tributária.

Ocorrência 30.11.2005 – Trata-se de Cobrança da Antecipação Tributária, sobre parte das notas fiscais 35.844 de 22.11.2005 e 36336 de 29.11.2005 da FRUTEB S/A com produtos sucos diversos.

Ocorrência 31.12.2005 – Trata-se de Cobrança da Antecipação Tributária Total, sobre parte da nota fiscal 37071 de 20.12.2005 da FRUTEB S/A, com produtos sucos diversos. O auditor não fez a inclusão em sua planilha como impostos pagos, os valores arrecadados mediante GNRE no dia 21.12.2005 no valor de R\$2.602,40, referente a nota fiscal nº 3535 inclusa na planilha.

Ocorrência 31.01.2006-o auditor fiscal, persiste em manter a planilha elaborada na inicial, cujos referidos produtos, sucos diversos.

Ocorrência 31.03.2006- Ante o disposto no Protocolo 04/06, de 01/04/2006, os produtos constantes nas referidas notas fiscais números 27068 emissão 09/03/2006 com entrada 14/03/2006 e 27458 emissão 16/03/2006 com entrada no dia 21/03/2006 da J.Macedo S/A – RJ, não configuraram o fato gerador para cobrança da Antecipação Tributária Total.

Ocorrência 31.12.2006 – O autuado contesta a cobrança da Antecipação Tributária sobre os produtos SUCOS DIVERSOS, mediante o disposto na letra A do inciso I do artigo 12 do Decreto 9547 de 20.09.2005 que revoga o item 07 do inciso II do Artigo 353 do Decreto 6284/97 RICMS-BA. Portanto não cabe quaisquer cobranças do imposto- ANEXO cópias das notas fiscais 47784, 47785, 47874, 48375 e 48388 todas da FRUTEB S/A

Em sua última revisão fiscal o autuante analisou e acatou os documentos acostados pela defesa às folhas de nºs 1262 a 1289, concluindo pela retiradas das citadas ocorrências questionadas pela defesa, ressaltando que a defesa reconheceu a procedências das seguintes ocorrências:

Ocorrência 30.04.2006 – No valor integral de R\$ 764,65.

Ocorrência 30.06.2006 – No valor integral de R\$ 1.204,58.

Ocorrência 31.08.2006 - No valor integral de R\$ 1.239,76.

Ocorrência 31.10.2006 –No valor integral de R\$ 1.998,25.

Acato o resultado da última revisão fiscal realizada pelo próprio autuante, na qual considerou todos os argumentos e documentos apresentados pela defesa, fls. 1.262 a 1.289 dos autos.

Assim, a infração 05 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 5.207,24, sendo mantidas as ocorrências relativas aos meses de abril, junho, agosto e outubro de 2006, sendo excluídas as demais, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
30/4/2006	764,65
30/6/2006	1.204,58
31/8/2006	1.239,76
31/10/2006	1.998,25
TOTAL	5.207,24

(...)

Na infração 07, é imputado ao sujeito passivo ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que não há do que se discutir a situação, pois tratando-se de contribuinte com Termo de Acordo, não precisa estornar o crédito proporcionalmente, fugindo da regra geral, por força de norma específica prevista no Decreto 7799/2000, exceto para as mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo, ressaltando que esse procedimento encontra-se amparado no próprio site da SEFAZ.

Entendo razão assistir ao impugnante, uma vez que, efetivamente, seu procedimento encontra-se amparado nas orientações tributárias publicadas pela Secretaria da Fazenda Estado da Bahia em sua página na internet, onde consta, na janela LEGISLAÇÃO E CONTENCIOSO – PERGUNTAS E RESPOSTAS – LEGISLAÇÃO, ao orientar os contribuinte sobre Antecipação Parcial, no item 18, ao tratar do caso específico da infração em tela, ou seja, a utilização do crédito fiscal da antecipação parcial para os contribuinte com Termo de Acordo de Atacadista, ampara o procedimento do autuado, in verbis:

“18. ...

Obs: O Atacadista que tem termo de acordo não precisa estornar o crédito proporcionalmente, fugindo da regra geral, por força de norma específica prevista no Decreto 7799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que não pode acumular os benefícios.”

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.799/00, que estabelece benefícios para os contribuintes atacadistas com Termo de Acordo, determina no Parágrafo único do artigo 3º, que não deve existir o estorno de crédito exigido pela fiscalização.

Pelo acima exposto, entendo que a infração é insubstancial.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	658,03
2	PROCEDENTE	4.740,40
3	PROCEDENTE EM PARTE	20.276,63
4	PROCEDENTE EM PARTE	552,06
5	PROCEDENTE EM PARTE	5.207,24
6	PROCEDENTE	26.020,49
7	IMPROCEDENTE	0,00
TOTAL		57.454,85

VOTO (Vencido quanto à multa da infração 3)

Trata-se de Recurso de Ofício cujo objeto são as infrações 3, 4, 5 e 7 do Auto de Infração em epígrafe.

Na infração 3, que trata da antecipação parcial, quanto ao mérito, entendo que não merece reparo algum a Decisão de primeira instância.

A última revisão elaborada pelo autuante, às fls. 1.300 a 1302 dos autos, a qual norteou o julgamento da JJF é clara ao concluir que “*diante do exposto, opinamos pela redução do valor da infração 03 para R\$ 10939,67 conforme planilha às folhas nº 1297 a 1299*”. Assim, após várias manifestações e a farta produção de prova pelo autuado, por meio da qual foi possível fazer as retificações pertinentes ao demonstrativo de débito, entendo, diante das explicações do próprio fiscal autuante e da pormenorizada justificação, ocorrência por ocorrência, que está correta o pronunciamento da 2ª JJF.

No entanto, em relação à multa imposta na infração 3, não corroboro com o julgamento realizado na Primeira Instância.

Conforme entendimento já externado neste Conselho de Fazenda, entendo inaplicável a penalidade pelo não recolhimento da antecipação parcial, especialmente porque o próprio legislador baiano, numa evidente interpretação autêntica da norma insculpida no art. 42, II, da Lei nº 7.014/96, distinguiu os institutos da antecipação parcial e da antecipação “*strictu sensu*”, conforme tese já defendida pelo próprio Estado na ADIN nº 33203-8/2004.

Sustento o argumento de que o conceito inserto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, especificamente o termo “antecipação”, de fato, não abarcava a figura da “antecipação parcial”, conquanto derivados de fontes conceituais distintas. No presente PAF, entendo ser necessária o afastamento da aplicação da multa de 60%, inserta no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para todos os meses autuados, nos anos de 2004, 2005 e 2006, ou seja, antes da alteração do texto legal efetuada em 2007.

Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, de ofício, modifico a Decisão recorrida quanto ao dispositivo legal da multa aplicada na infração 3, que trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, até o mês de outubro de 2007.

Em relação à infração 4, não há emenda a ser feita na Decisão recorrida, pois, o valor exonerado do débito original, relativo a ocorrência de 31.10.2005, no valor de R\$876,31, foi acatada pelo autuante na citada manifestação de fls. 1300 a 1302, consignando a redução do débito para R\$ 552,06, uma vez que, foi comprovado pelo sujeito passivo, a regular escrituração fiscal e o devido recolhimento do imposto.

Dessa forma, considero correta a redução realizada na Primeira Instância.

Quanto à infração 5, vejo que mais uma vez houve acerto no julgamento ao afastar as ocorrências dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2005 e janeiro, março e dezembro de 2006 ou por estarem acobertadas por documentação comprovando o regular pagamento do tributo ou a inexistência de exigibilidade do mesmo, na condição de ICMS por antecipação, por substituição tributária, remanescendo somente aqueles reconhecidos pelo contribuinte, quais sejam, abril, junho, agosto e outubro de 2006.

Assim sendo, nesta infração, também vislumbro acertada a conclusão da 2ª JJF.

Por fim, em relação à infração 7, que versa sobre o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo as entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo, corroboro com o entendimento da 2ª JJF pela improcedência da infração.

O argumento do autuado foi de que não é necessário estornar o crédito proporcionalmente quando o contribuinte for amparado por Termo de Acordo conforme regramento do Decreto 7.799/2000. O entendimento da JJF foi de que o procedimento adotado pelo contribuinte encontra-se correto e está amparado segundo as orientações tributárias publicadas pelo próprio site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o qual transcreve.

Neste caso, observado a condição do contribuinte, sendo ele amparado pelo Termo de Acordo consoante o mandamento do art. 3º, §2º do Decreto 7.799/2000, entendo que fora correto o juízo pela improcedência da infração.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida, quanto ao mérito da infração 3 e na inteireza em relação às infrações 4, 5 e 7, e, de ofício, afastar a aplicação da multa da infração 3.

VOTO VENCEDOR (Quanto à multa da infração 3)

Em que pese a qualidade do voto do eminentíssimo Relator, permito-me discordar do mesmo em relação ao afastamento da incidência da multa na infração 03, a que diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária, relativo a aquisições de mercadorias para comercialização em operações interestaduais, no período de julho de 2004 a outubro de 2006.

Observo que, quando da instituição da chamada “antecipação parcial” na norma tributária deste Estado através da Lei nº. 7.014/96, não a especificou, inicialmente, no seu capítulo que se refere às penalidades aplicáveis às infrações tributárias. Isso somente ocorreu, através de alteração introduzida no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96, pela Lei nº. 10.847/07, produzindo seus efeitos apenas a partir de 28 de novembro de 2007, quando foi acrescentada a expressão “*inclusive por antecipação parcial*”, contrariamente à redação anterior que apenas se referia a “*quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares*”. Esta alteração gerou inúmeras controvérsias (interpretação a ser dada ao instituto da antecipação parcial), no âmbito deste Conselho de Fazenda, que, provocou a Procuradoria Estadual para que ela se pronunciasse acerca de qual penalidade ser aplicada em tais casos. Com a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 33203-8/2004, a matéria foi pacificada, ou seja, hoje se distingue a figura da antecipação parcial, daquela outra chamada antecipação propriamente dita e da antecipação por substituição tributária, tendo em vista que a primeira não encerra a fase de tributação e por tal situação, não pode ser aplicada às mercadorias enquadradas no regime da antecipação ou substituição tributária, conforme disposto no artigo 352-A, § 1º, inciso III, do RICMS/BA.

Dessa forma, a multa aplicada de 60%, com base no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº. 7.014/96 não pode ser aplicada aos lançamentos cujos fatos geradores ocorreram antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, já que o dispositivo normativo não abrangia a figura da antecipação parcial, dizendo respeito ao instituto à substituição/antecipação tributária.

Todavia, já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma inserida no artigo 42, inc. II, alínea “f”, que nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que a forma conceitual aberta do referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas especificadamente no artigo 42 da Lei nº. 7.014/96, que importe em descumprimento de obrigação principal. E, ressalto, para o específico caso não se pode aventar ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, já que os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência. Assim, seguindo esta linha de entendimento, mostra-se juridicamente possível o re-enquadramento da infração originalmente imputada, conforme autoriza o artigo 142 combinado com o artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) ao disciplinar o ato de lançamento tributário. No caso em exame, houve equivocado enquadramento do fato infracional apurado na infração 1, no artigo 42, inciso I, alínea “b”, quando o correto, no meu entendimento seria o artigo 42, inciso II, letra “f”, conforme já explicitado acima.

Saliente-se que o entendimento manifestado no voto do eminente relator, não se coaduna com o entendimento majoritário deste Conselho de Fazenda, inclusive dos conselheiros classistas, o qual, de forma reiterada, tem se manifestado no sentido de não somente aplicar a multa, como determinando que o percentual deva ser de 60%, tal como no lançamento, aliado ao fato da empresa autuada se encontrar inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, na condição de contribuinte do regime normal de apuração.

Por tais argumentos, entendo que a infração deva ser mantida, tal como inicialmente julgada, com a manutenção da multa aplicada pelo autuante para o percentual de 60%, mantendo-se também o enquadramento legal da mesma.

Todavia, o sujeito passivo, ao amparo do artigo do RPAF/99 pode, desde que atendidos os requisitos do artigo 159 deste diploma legal, recorrer à Câmara Superior deste Conselho de Fazenda, visando a dispensa ou redução da multa aplicada, ao apelo da equidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade quanto ao valor principal e, em decisão por maioria quanto à multa aplicada na infração 3, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **157064.04002/07-9**, lavrado contra **PAVASUR DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (DBA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto, no valor total de **R\$57.454,85**, acrescido das multas de 60% sobre R\$52.056,42 e 70% sobre R\$5.398,43, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Quanto à multa da Infração 3) – Conselheiros(as): Valtercio Serpa Júnior, Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO (Quanto à multa da Infração 3) – Conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel, José Antonio Marques Ribeiro e Carlos Henrique Jorge Gantois

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Quanto à multa da Infração 3)

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – VOTO VENCEDOR
(Quanto à multa da Infração 3)

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS